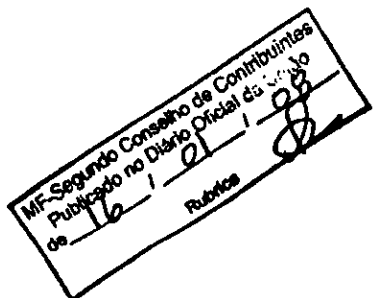




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	37306.000732/2006-79	
Recurso n°	141.661 Voluntário	
Matéria	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	
Acórdão n°	205-00.010	
Sessão de	09 de outubro de 2007	
Recorrente	CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA	

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198377



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 14/10/2005

Ementa: Benefícios pecuniários ou vantagens especiais concedidas a contribuinte individual que mantém relacionamento profissional com a empresa, constitui-se em remuneração indireta, e, portanto, deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

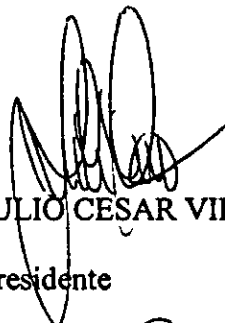
Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

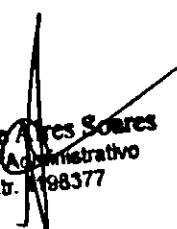
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar suscitada, e, no

B

mérito, negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Marco César Batista Najjarian, OAB/SP n.º 127.352.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MISAE LIMA BARRETO
Relator


Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Mat. 1198377

MF - SEGUNDO COMISSÃO DE CONTRIBUINTES CONDIÇÃO ESPECIAL
Brasília, 25 de 11 / 2007
Odares Ribeiro de Azevedo Mat. Fúlcio 2371

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

MP - SE
CONTRIBUINTES
Brasil 98 11 2007
C...
...amento
2007

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198377

Relatório

Trata a presente NFLD de contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa, devidas à Previdência Social, e não recolhidas em época própria, incidentes sobre os valores recebidos em forma de utilidade por autônomos, pessoas físicas, na maioria médicos, bem como os seus familiares.

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas os valores despendidos pela empresa, a título de "Patrocínio a Médicos", com viagens e demais despesas oriundas da participação desses profissionais em Simpósios, Palestras e Congressos, nacionais e internacionais, cujos valores foram apurados e extraídos do "Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR".

Devidamente notificada da NFLD a empresa apresentou DEFESA ADMINISTRATIVA, tempestiva, argumentando, em síntese:

- a) a precariedade da constituição da NFLD pela falta de individualização dos beneficiários das verbas apontadas como "pagamento a contribuintes individuais";
- b) tais valores envolvem nítidos custos operacionais;
- c) todos os profissionais beneficiários a receberam para a realização do trabalho que desenvolveram, e não como remuneração pelo trabalho;

A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO (DN) nº 21.425-4/0234/2005 foi prolatada pela Delegacia da Receita Previdenciária em Guarulhos/SP, consignando:

- a) não procede a afirmação da Impugnante de que é precária a constituição da NFLD, no que se refere à falta de individualização dos beneficiários das verbas apontadas;
- b) ao asseverar que todos os profissionais beneficiários desta verba a receberam sempre para a realização do trabalho que desenvolveram, a Impugnante deixa claro que não tem dúvidas quanto à identidade dos mesmos;
- c) o fato de a empresa ter arcado com as despesas de viagens dos familiares dos profissionais envolvidos caracteriza a utilidade salarial, uma vez que tais despesas foram realizadas pelo trabalho;
- d) no que tange à afirmação de que essas despesas se referem a custos operacionais, tais valores foram registrados como despesas indedutíveis para fins de apuração do Lucro Real.

Inconformado com a DN, a empresa apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO (VOLUNTÁRIO), tempestivo, argumentando, ainda, além do já consignado em sua peça de DEFESA:

- a) que tem dúvidas quanto à competência da DRP/Guarulhos para promover qualquer ato decisório, em razão de sua mudança de domicílio fiscal;

B

b) todas as despesas caracterizadas de uma forma genérica tiveram como destino os profissionais médicos que mantêm legítima relação profissional com a empresa;

Em CONTRA-RAZÕES, a SRP reafirma as teses defendidas em sua DN, ressaltando que:

a) a notificada dirigiu a SRP/Guarulhos requerimento datado de 10/03/06, solicitando a regularização de seu domicílio fiscal perante referido órgão;

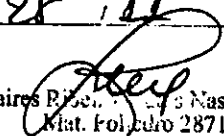
b) a DN foi proferida em 30/12/05, data anterior à alteração de seu domicílio fiscal, e que durante o prazo para apresentação de recurso a autuada ainda tinha como domicílio fiscal o município de Guarulhos;


c) a remuneração compreende todos os ganhos obtidos pelo trabalhador em razão da prestação de serviços, sejam eles diretos ou indiretos;

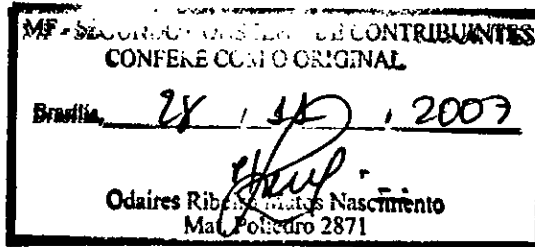
d) os beneficiários não possuem vínculo empregatício com a empresa notificada, por se tratarem de contribuintes individuais.

Veio o presente auto para esta 5ª Câmara em razão de sua competência, a mim relator distribuído na forma do regulamento.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFE. E CONTE. ORIGINAL
Brasília, 28/11/2002
 Odaíres Ribeiro de Nascimento Mat. Foliculário 2871


Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198377



Voto

Conselheiro MISAEL LIMA BARRETO, Relator

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 1108377

Superados os pressupostos de admissibilidade, passo a considerar o mérito para ao final declarar o voto.

Primeiramente afastado a discussão a respeito da competência da DRP/Guarulhos-SP, em razão de que ficou muito claro no processo que todos os procedimentos foram efetivados enquanto o domicílio fiscal da empresa permanecia no município de Guarulhos-SP.

A Lei nº 8.212, em seu art. 28, inciso III, trata como salário-de-contribuição para o contribuinte individual:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

.....

III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876/99) (destaquei)

O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 214, inciso III, declara igualmente o que se considera salário-de-contribuição, para o contribuinte individual, ao determinar:

"Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265/99) (destaquei)

A INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 3/05, em seu art. 71, inciso II, estabelece que:

"Art. 71 As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são os seguintes:

II – o total das remunerações pagas ou creditadas, A QUALQUER TÍTULO, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestam serviços; (destaquei)

Destaca-se destas normas que, em relação ao contribuinte individual, o salário-de-contribuição estará relacionado à "remuneração" ou ao "exercício de sua atividade por conta própria".

Afirma a recorrente, em suas manifestações, que todos os profissionais beneficiados a receberam sempre para a realização do trabalho que desenvolveram, apenas em função do trabalho, ou seja, para o trabalho e não como remuneração de contribuinte individual recebida pelo trabalho. Tiveram como destino os profissionais médicos que mantêm legítima relação profissional com a empresa.

M

Afirma, por sua vez, a SRP em contra-razões, que os trabalhadores beneficiários não possuem vínculo empregatício com a empresa notificada, por se tratar de contribuintes individuais.

Ficou evidenciada a relação da recorrente com os beneficiários, estes na qualidade de contribuintes individuais, portanto, qualquer remuneração estará direta ou indiretamente relacionado com a sua prestação de serviço ou pelo exercício de sua atividade própria de médico, no interesse da recorrente.

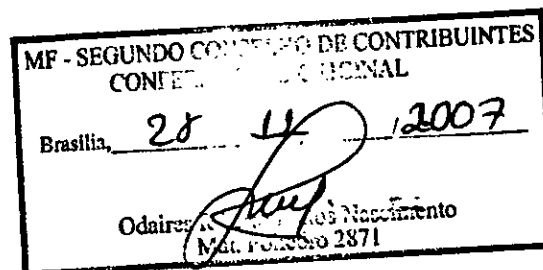
O benefício concedido tem toda a característica de remuneração indireta. É um benefício que foi atribuído aos profissionais unicamente em razão de seus vínculos profissionais com a recorrente. Conforme afirmado pela recorrente, não foi um benefício dado como prêmio a qualquer profissional que preencheu requisitos para sua concessão, mas àqueles que estão indicados e caracterizados no processo como profissionais que mantém relação direta ou indireta com a empresa.

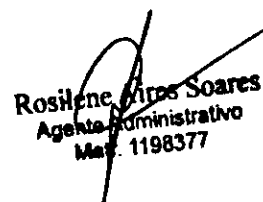
Este benefício não poderá ter outra conotação que a de SALÁRIO INDIRETO, smj., configurando-se em uma remuneração indireta, mais precisamente, em razão da relação de prestação dos serviços declarados pela recorrente no curso do processo.

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007. 09 de outubro de 2007


MISAE LIMA BARRETO




Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Mat. 1198377